



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cíbele Moura
PARECER N° 244/2019

PROCESSO N° 2071

RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA

Referência	: Projeto de Lei n° 158 de 2019
Autor(a)	: Deputado Galba Novaes
Assunto	: Institui a campanha permanente de conscientização da depressão infantil e na adolescência no âmbito estadual e dá outras providências

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que institui a campanha permanente de conscientização da depressão infantil e na adolescência no âmbito estadual e dá outras providências. Devidamente Constitucional. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 04/09/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Galba Novaes, que tem como objetivo instituir a campanha permanente de conscientização da depressão infantil e na adolescência no âmbito do Estado de Alagoas.

O referido projeto afirma que os objetivos de tal campanha são "*ampliar a informação e o conhecimento sobre a depressão, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento; incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamentos dos pacientes; combater o preconceito; capacitação dos profissionais do Sistema Único de Saúde no Âmbito Estadual sobre o tema; e, por fim, excelência na prevenção e tratamento da depressão infantil e na adolescência*".

Por fim, a proposição sob exame também destaca que "*a campanha poderá ser*



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

feita pela realiação de palestras gratuitas com profissionais habilitados e capacitados sobre o tema, distribuição de panfletos, cartazes em repartições públicas com atendimento ao público e demais meios necessários para atender os objetivos desta Lei.”

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou forma, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.



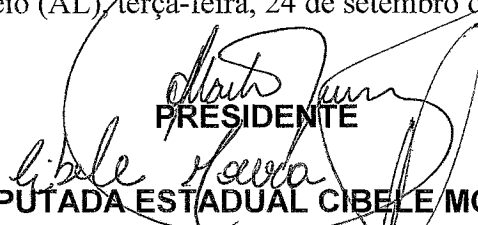
Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibeles Moura

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, motivo pelo qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), terça-feira, 24 de setembro de 2019.


PRESIDENTE

DEPUTADA ESTADUAL CIBELES MOURA



